



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.000094/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.176 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)
Recorrente LAGOA DA CONFUSAO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada Ad Hoc e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fl. 13, com a exigência dos créditos tributários no valor de R\$6.522,90 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 25.10.2005 da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 28.02.2005.

Consta na Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal:

Descrição dos fatos:

A entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente do 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na Fonte informado na Dirf, por mês-calendário ou fração, respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$200,00, em se tratando de pessoa física ou pessoa jurídica optante paio Simples e R\$500,00 para os demais casos.

A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada por sido a mínima.

Fundamentação:

Art. 113, § 3º e art. 160 da Lei na 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional CTN); art.11 do Decreto-Lei nº 1.965, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.025, de 26 de outubro de 1983: art. 30 da Lei na. 9.249, de 25 de dezembro de 1983: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 o instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002.

INTIMAÇÃO

O contribuinte acima identificado fica INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento e protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, conforme disposto nos art. os, 15, 16, 17 e 23 do Decreto no. 70.235 de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis no S.74S de 09 de dezembro de 1993 e Lei no 9.532 de 10 de dezembro de 1997:

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista e 40% para os pedidos de parcelamento formalizados] neste prazo (artigo da Lei 8.218. de 29 de agosto da 1981).

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 03-12, com as alegações a seguir transcritas:

I - TEMPESTIVIDADE.

O prazo para oferecimento de recurso administrativo é de 30 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

Desta forma, verificando a data da ciência do notificado, vislumbra-se que o presente recurso administrativo está sendo manejado tempestivamente.

II - DOS FATOS

Versam os presentes autos de auto de infração, lavrado pela Secretaria da Receita Federal, onde aplica multa ao Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da não entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, referente ao Ano Calendário de 2004, ou seja, da gestão de 2001-2004.

Pois bem Excelência, a multa em destaque não pode prosperar. Se não vejamos:

III - RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA REALIDADE FÁTICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO

É público e notório em todo o Estado do Tocantins, inclusive já batendo às portas do Poder Judiciário, os problemas vivenciados pelo Município da Lagoa da Confusão/TO, ante as irresponsabilidades

praticadas na gestão do ex-prefeito (2001/2004) Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

Não é demais relatar a esse Juízo a situação em que o ora Demandado deparou-se ao assumir o comando do Poder Executivo Municipal: o Município encontra-se inadimplente perante todos os órgãos federais e estaduais; o patrimônio público municipal encontra-se todo sucateado, inexistindo sequer ônibus escolar para transporte de alunos, em estado mínimo de segurança; não existem remédios no Hospital do Município, sequer para o atendimento das demandas urgentes; a folha salarial está a mais de 5 (meses), em sua maioria, atrasada; os débitos com energia elétrica, telefone e água, suplantam os R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais; a cidade esta depredada, com buracos e lixo espalhados pelas ruas, possibilitando até mesmo a contaminação da população; não há quaisquer documentos na sede da Prefeitura Municipal, inexistindo os balancetes do exercício de 2004, fato que inclusive comandou uma ação de busca e apreensão, sendo que já fora, providenciada, a notificação judicial do ex-gestor e seus contadores para que tomem a documentação apreendida e efetue as contas de sua administração etc. Pois bem Doutor, dentre os mais graves problemas enfrentados pelo Município, está o afeto a ausência das devidas prestações de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como nos demais órgãos, entre eles, esta Secretaria, o qual o antigo gerente deixou de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF do ano Calendário 2004.

Diante de tal situação fora interposta, uma ação de obrigação de fazer em face do ex-prefeito, visando transferir à responsabilidade de tal desiderato a pessoa física daquele, eis que o único capaz de efetuar tal desiderato. Nesse processo, o MM. Juiz Dr. Agenor Alexandre da Silva, em sede liminar, concedeu a medida de urgência, determinando ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues que efetuasse as contas em gênese.

Nessa oportunidade, acosta-se a esses autos cópia da ação e da liminar concedida.

A ausência da prestação de contas deu ensejo a negativa da certidão no Tribunal de Contas, assim como a falta de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2004 torna o Município inadimplente perante este órgão, bem como inviabiliza de realizar qualquer operação, e ainda sendo réu de diversos autos de infração, pagando multas por algo de responsabilidade exclusiva da administração anterior, conforme entendimento do judiciário.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DO ANO CALENDÁRIO 2004. LEGITIMIDADE DA GESTÃO ATUAL.

Conforme demonstrado, então, Excelência, o Município continua sendo penalizado pela má gestão praticada pelo ex-gestor.

Obtempera-se, que se tratando do dever de prestar contas, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior". Continua o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal: "§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária".

Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual art. 40, VI) e aos Prefeitos Municipais (aplicação por simetria). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município. [...]

Assim sendo, vê-se que o dever de prestar é da pessoa física do Prefeito e, no caso trazido à baila, portanto, DO EX-PREFEITO, ora Requerido, em vista da prestação das contas relativas ao convênio com o Estado do Tocantins, através de sua Secretaria do Trabalho e Ação Social, dos anos de 2003 e 2004.

Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito - através de norma editada pelos seus representantes - a prestação de contas. É obrigação personalíssima (intuitu personae), que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa {procurador, preposto, substituto etc.).

Registre-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas devidas pelo Prefeito. É ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 842 9/92: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo"} ficando o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III).

É crime comum, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda da inhabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular [...]

Ressalte-se que o Município, em razão da ausência de prestação de contas do mandato 2001/2004, ingressou com ação judicial de obrigação de fazer, em desfavor do ex prefeito, na qual foi proferida decisão liminar determinando que o ex gestor preste as contas de seu mandato (2001/2004).

Nesse contexto, o Requerido fora surpreendido pela intimação nesse processo, posto que o Judiciário já se posicionou acerca da matéria, conferindo única e exclusiva responsabilidade do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues sobre as contas e qualquer que fosse as declarações referente ao período de seu mandato.

Excelência, s.m.j, as obrigações decorrentes da prestação de contas, conjugadas a legislação federal e estadual, desaguam na exclusiva responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Nesse prisma, sendo as declarações relativas a exercícios anteriores, somente ao respectivo Prefeito incumbe.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Ante o exposto, o auto de infração, ora embatido, não pode prosperar, por ilegitimidade da parte autuada, haja vista que são declarações pertinentes da gestão anterior, sendo, portanto de única e exclusiva responsabilidade do Ex-prefeito Mauro Ivan Ramos Rodrigues. Requer assim, a sua anulação e posterior arquivamento do processo administrativo.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto despiciendas maiores digressões, requer:

- a) A anulação do auto de infração n 65706333-5, em razão da ilegitimidade passiva.
- b) Em consequência, seja determinada a improcedência/arquivamento do procedimento.
- c) Se necessária a instrução do feito, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a oitiva de testemunhas, perícia técnica, juntada de documentos novos.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-38.601, de 12.08.2010, fls. 48-51:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

As multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 25.02.2011, fl. 56, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.04.2011, fls. 57-63, suscitando que

Em sede de impugnação o Município de Lagoa da Confusão alegou as dificuldades encontradas após a gestão do ex-prefeito (2001-2004), dentre elas a ausência de prestações de contas perante o TCE, os diversos compromissos

financeiros inadimplentes, o sucateamento do patrimônio público, bem como a inexistência de documentos na sede da Prefeitura, tornando impassível ao atual gestor conhecimento da situação econômica do Município.

É importante ressaltar que o Município ingressou com ação judicial de obrigação de fazer em desfavor do ex-prefeito, sendo proferida liminar determinando que o ex-gestor preste as contas do seu mandato. Desta feita, em razão do dever de prestar contas ser exclusivamente da pessoa física do prefeito (no caso, o ex-gestor) e ratificado pela liminar supra mencionada não deve prevalecer o auto de infração em epigrafe.

Após apresentação da peça impugnatória, os autos foram conclusos para julgamento.

Logo após, adveio sentença que julgou procedente o Auto de Infração ora atacada.

Inconformado, o Município de Lagoa da Confusão apresenta nesta oportunidade o Recurso em tela.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

A prestação de contas da Administração é princípio constitucional (art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição)

O ponto de partida para a compreensão do problema é o exame do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União redonda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

Como se vê, a prestação de contas pode ser exigida de pessoa física ou jurídica, dependendo de como é constituída a relação jurídica entre devedor e credor da obrigação de prestar contas.

Tratando-se do dever de prestar, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que "compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior". Continua o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição Federal: n§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária".

Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual art. 40, VI) e aos Prefeitos Municipais (aplicação por simetria). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município. [...]

Assim sendo, vê-se que o dever de prestar é da pessoa física do Prefeito e, no caso trazido à baila, portanto, DO EX-PREFEITO, em vista da prestação das contas relativas ao convênio com a União no ano de 2002.

Nesse caso, o Prefeito age em nome próprio, e não em nome do Município. Tal obrigação é ex lege. O povo, que outorgou mandato ao Prefeito para gerir seus recursos, exige do Prefeito - através de norma editada pelos seus representantes - a prestação de contas. É obrigação personalíssima (intuitu personae), que só o devedor

pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa (procurador, preposto, substituto etc).

Registre-se, por último, os efeitos da não apresentação das contas devidas pelo Prefeito. É ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92. [...]

Nestes termos, fica o responsável sujeito às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos [...] de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429, artigos 11, VI, e 12, III).

Desta feita, o presente auto de infração tem como objeto a não prestação de contas do Imposto de Renda Retido na Fonte do antigo gestor, ainda em 2004. Não pode ser responsabilizado, nem penalizado o Município recorrente por atos irresponsáveis dos seus ex-prefeitos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, 306 Sala, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES MENDES, WALTER ADOLFO MARESCH, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, ARTHUR JOSE ANDRE NETO e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10746.000094/2007-31

Recorrente: LAGOA DA CONFUSAO PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.176

Decisão: Por unanimidade de votos não conheceram do recurso voluntário, por ter sido interposto intempestivamente.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Não Conhecido Crédito Tributário Mantido

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos.

No caso de lavratura de Auto de Infração, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada 25.02.2011, fl. 56, e apresentou o recurso voluntário em 05.04.2011, fls. 57-63.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10746.000094/2007-31
Acórdão n.º **1803-002.176**

S1-TE03
Fl. 79

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva